



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 135/2026

Altera a Resolução nº 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 727/26-Tribunal Pleno, Processo nº 570206/25,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução n.º 70, de 13 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos entes credores municipais, a partir da emissão da Certidão de Débito, para cumprimento das decisões expedidas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º Os dispositivos da Resolução n.º 70, de 2019, adiante enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º

.....

§ 3º A fase prevista pelo inciso II é obrigatória, nos termos do art. 24 desta Resolução.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 3º No Ofício de Notificação deve constar o prazo de 30 (trinta) dias para o devedor efetuar o pagamento ou o parcelamento do débito, sob pena de protesto e execução judicial, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária, nos termos dos arts. 24 e 29 desta Resolução. (NR)

.....

§ 5º Decorrido o prazo concedido na notificação a que se refere o caput e não havendo pagamento ou pedido de parcelamento do débito, o ente credor terá 30 (trinta) dias para efetuar o protesto e a execução judicial da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa, nos casos em que a propositura desta for viável e necessária.” (NR)

“Art. 22. Rescindido por qualquer motivo o parcelamento dos débitos, o ente credor terá o prazo de 30 (trinta) dias, quando sua legislação for omissa, para efetuar a execução do saldo remanescente, juntando ao processo do Tribunal de Contas a certidão de protesto e a cópia da inicial da ação de Execução Fiscal, conforme os critérios previstos no Capítulo IV e V.” (NR)

“Art. 24. A realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa é obrigatória, devendo ser promovida pela entidade credora no prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para pagamento voluntário previsto na notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. O protesto constitui fase necessária e antecedente à execução judicial, salvo nos casos expressamente dispensados, conforme contido no art. 3º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 28. Anualmente, o ente credor deverá juntar ao processo do Tribunal de Contas que originou a Certidão de Débito, Certidão Positiva de Protesto com informações sobre os títulos que foram protestados, emitida pelo respectivo cartório no máximo 60 (sessenta) dias da data do envio prevista no cronograma anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. A remessa anual da Certidão Positiva de Protesto será dispensada quando o valor da Certidão de Débito for inferior a 115 UPFPR (cento e quinze Unidades Padrões Fiscais do Estado do Paraná), observando-se nesta hipótese o contido no § 2º, do art. 31, desta Resolução.” (NR)

Art. 3º O Anexo da Resolução nº 70, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO.

Cronograma anual para encaminhamento da Certidão Positiva de Protesto e da Certidão Explicativa de Inteiro Teor das execuções fiscais sob a responsabilidade do município.” (NR)

Art. 4º Fica incluído no art. 4º da Resolução nº 70, de 2019, o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 4º A execução judicial somente poderá ser promovida após a comprovação da realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa, salvo nas hipóteses dispensadas, conforme art. 3º da Resolução nº 547/2024, do Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 4º, da Resolução nº 70, de 2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de abril de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Presidente